



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03082/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: José Alencar Lima – ex-Prefeito
Advogado: José Murilo Freire Duarte Júnior

EMENTA: Município de Santana dos Garrotes – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito, Senhor José Alencar Lima contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 0171/13 e do Acórdão APL –TC – 0736/13. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento Parcial. Despesas indevidamente pagas a servidores. Retificação do valor do débito imputado. Redução da multa aplicada. Mantido os demais termos das decisões atacadas notadamente o Parecer Prévio contrário à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL TC 483/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 06/11/2013, apreciou as contas do então prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, referente ao exercício de 2011 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0171/13**, à unanimidade, emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Santana dos Garrotes parecer contrário à aprovação das contas do Ex-Prefeito, supranominado.

2. Através do **Acórdão APL TC 0736/13**:

2.1 Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes Sr. José Alencar Lima, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2 Declarar que o gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Julgar procedente a denúncia anexada aos autos (Doc. TC 09778/12), encaminhada pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo, no que se refere a pagamento indevido a servidores: Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde), no valor de R\$ 11.000,00¹, bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro (R\$ 2.180,00) e Antônio Walar Alexandro de Sousa Gomes(R\$ 2.180,00), dando conhecimento ao denunciante desta decisão;

2.4. Imputar débito ao gestor Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$15.360,00, referentes aos pagamentos indevidos aos servidores Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) em desacordo com a Lei nº. 377/08, bem como aos Srs. Ednamar

¹ Pagamento de adicional por serviço extraordinário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03082/12

Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes, decorrentes da apuração da denúncia encartada nos autos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito, aos cofres municipais;

2.5. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Alencar Lima, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois mil e dezessete centavos) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal RN TC 05/06, 03/09 e 03/10, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.6. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Alencar Lima, para que o mesmo junte aos autos prova dos serviços executados com todo e qualquer tipo de assessoria, que conforme dados do SAGRES, tais despesas perfazem o montante de R\$243.718,10, sob pena de imputação dos valores cujas despesas não forem comprovadas;

2.7. Representar ao Ministério Público Comum, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, acerca da frustração do caráter competitivo, apurado pela Auditoria, quando da realização do Convite nº 01/2011, ocorrido no Município de Santana dos Garrotes;

2.8. Representar à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;

2.9. Recomendar à gestão do Município de Santana dos Garrotes no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

Irresignado, o Prefeito, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando uma das máculas assinaladas nas decisões supracitadas decorrente de denúncia, aquela respeitante a imputação de débito no valor de R\$ 15.360,00, referente a pagamentos indevidos destinados aos servidores Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde), bem como aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal deu como **sanada a eiva** tocante ao pagamento irregular aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes, no valor total de R\$ 4.360,00 e manteve a irregularidade tocante aos pagamentos indevidos destinados ao Sr. Antonio Marcos Mártires da Silva (Secretário de Saúde) no valor de R\$ 11.000,00, à título de adicional por serviço extraordinário.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, apenas para reduzir o valor da imputação passando de R\$ 15.360,00 para R\$ 11.000,00, mantendo incólumes os demais termos das decisões vergastadas (Parecer PPL TC 0171/13 e Acórdão APL TC 0736/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03082/12

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em completa sintonia com os entendimentos dos Órgãos Auditor e Ministerial, merece reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC – 736/13, tão somente para excluir da imputação de débito o valor de R\$ 4.360,00, correspondente a pagamento de gratificação ao Sr. Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes e, bem assim, ao Sr. Ednamar Benedito Loureiro, mantida a imputação tocante ao pagamento de gratificação ao Secretário da Saúde. Desse modo, o valor da imputação fica reduzida de R\$ 15.360,00 para R\$ 11.000,00.

Assim me posiciono em razão da vedação expressa no § 4º do art. 39 da Constituição Federal² acerca da percepção por Secretários Municipais de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Quanto à multa no valor de R\$ 7.882,17, tendo em vista a redução do valor da imputação, sou porque se reduza em 20% o valor da multa aplicada.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para:

1) **Excluir** a irregularidade referente ao pagamento irregular aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alexsandro de Sousa Gomes, no valor total de R\$ 4.360,00³;

2) **Reduzir** o valor da multa aplicada em 20%, passando o valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para R\$ 6.305,74 (seis mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos);

3) **Manter os demais termos das decisões atacadas**, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03082/12 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, contra decisões

² § 4º, art. 39 da C.F/88: § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

³ R\$ 2.180,00 x2 = R\$ 4.360,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03082/12

deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC TC 0171/13 e no Acórdão APL TC 0736/13,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 0171/13 e do Acórdão APL –TC – 736/13, sendo, todavia, retificada, tão-somente, para:

1) **Excluir** a irregularidade referente ao pagamento irregular aos Srs. Ednamar Benedito Loureiro e Antônio Walar Alessandro de Sousa Gomes, no valor total de R\$ 4.360,00⁴;

2) **Reduzir** o valor da multa aplicada em 20%, passando o valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para R\$ 6.305,74 (seis mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos);

3) **Manter os demais termos das decisões atacadas**, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de setembro de 2015.

⁴ R\$ 2.180,00 x2 = R\$ 4.360,00

Em 9 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL